

PROCESSO - A. I. Nº 293873.0018/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES PARAMBU LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0139-02/17
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/10/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0280-12/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE EM EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. ICMS NORMAL INCIDENTE NA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DEVIDO POR SOLIDARIEDADE. Refeitos os cálculos para atender alegações da defesa que concorda com a revisão fiscal. Infração subsistente em parte. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos para atender alegações da defesa que concorda com a revisão fiscal. Infração subsistente em parte. **c)** OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. Acatada a acusação por parte da Impugnante. Infração subsistente. **d)** OMISSÃO DE SAÍDAS. Refeitos os cálculos para atender alegações da defesa que concorda com a revisão fiscal. Infração subsistente em parte. **2.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. UTILIZOU A MAIOR CRÉDITO FISCAL DE ICMS. Acatada a acusação por parte da Impugnante. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela procedência em parte do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/03/2016, para exigir crédito tributário no valor de R\$146.655,54, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 04.05.08 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado no exercício de 2013, no valor de R\$1.629,23, com aplicação da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte no valor de R\$675,26.

Infração 02 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado nos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$1.737,24, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte no valor de R\$334,42.

Infração 03 - 04.05.03 - Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2013 e 2014, com aplicação da multa no valor de R\$920,00, prevista no Art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente.

Infração 04 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado nos exercícios de 2013 e 2014, no valor de R\$134.850,00, com aplicação da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Infração julgada procedente em parte no valor de R\$80.042,80.

Infração 05 - 01.02.74 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da federação ou do exterior no mês de agosto de 2013, no valor de R\$7.519,07, com aplicação da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente.

A 2^a JJF decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0139-02/17 (fls. 852 a 858), com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transscrito:

“Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Preliminarmente devo registrar que consta da defesa que a Impugnante reconheceu a infração discriminada pelo item 05, tendo, inclusive, realizado o pagamento da mesma, via parcelamento de débitos, que poderá ser verificado no SIGAT da SEFAZ-BA. Todavia devo corrigir a citação da infração reconhecida pela defesa, pois inicialmente se refere ao reconhecimento da infração 06, verifiquei entretanto que a defesa quis se referir ao reconhecimento da infração 05, pois além de não haver a infração 06, não verificamos arrazoado de defesa quanto à infração 05. Portanto restou afastada da demanda a infração 05 por ter sido acatada a acusação por parte da Impugnante, objeto de pagamento.

Destaco também o reconhecimento da defesa quanto à infração 03, inclusive alegando a Impugnante que esta infração decorreu de falhas do software de gestão de estoques nos controles internos da empresa a cujo débito foi objeto de pedido de parcelamento.

Assim, resta a discussão acerca das infrações 01; 02 e 04, sobre as quais a defesa afirmou que a Auditora incorreu em alguns erros quando do levantamento quantitativos do estoque, deixando de considerar fatos de extrema relevância para apuração do tributo devido pelo contribuinte.

Todas as arguições com relação às infrações 01; 02 e 04, foram objeto de reavaliação criteriosa por parte da Autuante em sua informação fiscal de forma que restou sugerido a redução do valor do débito em cada caso como segue:

- 1. Verifiquei que na infração 01 apenas o Exercício 2013 foi objeto de lançamento no valor de R\$1.629,23 e com a revisão fiscal foi reduzido para R\$675,26.*
- 2. Todavia estranhamente informou o autuante que a infração 01 com relação ao Exercício 2014 o débito foi reduzido para R\$841,24, entretanto verifiquei que o débito do Exercício de 2014 que figuraria no lançamento original com a quantia de R\$ 25.446,70 (vide fls. 21), por equívoco, não foi objeto de lançamento no contexto deste auto de infração, sendo que a infração 01 teve seu valor total reduzido de R\$1.629,23 para R\$675,26.*

Se fazendo mister que a Autuante promova o devido lançamento de ofício em relação ao débito do Exercício de 2014 que figuraria no lançamento original com a quantia de R\$ 25.446,70 (vide fls. 21), e que após revisão fiscal informa a Autuante haver reduzido para R\$841,24.

A infração 02 também passou por reavaliação por parte da Autuante e também foi afetada com a redução para R\$155,31 em relação ao Exercício 2013 e para R\$179,11 em relação ao Exercício 2014, de forma que teve seu valor total reduzido de R\$1.737,24 para R\$334,42.

Da mesma forma a infração 04 também foi reavaliada resultando na readequação dos valores exigidos: restando para o Exercício 2013 o valor de R\$52.448,79 e para o Exercício 2014 o valor de R\$27.594,01 de forma que teve seu valor total reduzido de R\$134.850,00 para R\$80.042,80.

Considerando que a Impugnante aquiesceu com o resultado da revisão fiscal, concordando com as alterações propostas pela Autuante, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de infração sugerindo a redução do valor do débito conforme proposto pela Autuante devendo o valor total ser reduzido de R\$146.655,54 para R\$ 89.491,55, conforme demonstrativo a seguir:

INFRAÇÕES	ORIGINAL		TOTAL
	2.013	2.014	
01 - 04.05.08	1.629,23	0,00	1.629,23
02 - 04.05.09	327,86	1.409,38	1.737,24
03 - 04.05.03	460,00	460,00	920,00
04 - 04.05.02	77.383,18	57.466,82	134.850,00
05 - 01.02.74	7.519,07	0,00	7.519,07
TOTAIS	87.319,34	59.336,20	146.655,54

JULGADO	TOTAL		
2.013	2.014		
675,26	0,00	675,26	
155,31	179,11	334,42	
460,00	460,00	920,00	
52.448,79	27.594,01	80.042,80	
7.519,07	0,00	7.519,07	
61.258,43	28.233,12	89.491,55	

A 4^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do

CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela procedência em parte do presente Auto de Infração, lavrado em decorrência de 5 infrações à legislação tributária, sendo 4 decorrentes de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado nos exercícios de 2013 e 2014 e a última pela utilização de crédito fiscal a maior no mês de agosto de 2013.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1^a instância desonerou o presente Auto de Infração em R\$134.847,68, conforme extrato (fl. 860), montante superior a R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Verifico que o Recurso de Ofício se restringe às Infrações 1, 2 e 4, tendo em vista não houve desoneração em relação às Infrações 3 e 5.

Todas as Infrações 1, 2 e 4 são relativas a levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sendo as duas primeiras referentes à omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, respectivamente por responsabilidade solidária em relação ao imposto normal e por responsabilidade do próprio sujeito passivo em relação à antecipação tributária. Já a Infração 04 é referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas.

Em todas elas, o Autuado comprovou ter ocorrido equívocos na elaboração do levantamento quantitativo, tendo a Autuante efetuado uma reavaliação criteriosa e reduzido os valores autuados e o Autuado concordado com o resultado da revisão fiscal.

Ressalto que a análise de levantamento quantitativo de estoque passa pela avaliação da matéria fática, não tendo como discordar do resultado da Decisão ora recorrida.

Logo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, ficando mantida a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293873.0018/15-1, lavrado contra COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES PARAMBU LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$88.571,55, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.853,49 e 100% sobre R\$80.718,06, previstas no Art. 42, incisos II, “d”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal e artigo citados, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS